



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDA

Ofício n° 24/ 2024

Lapa, 02 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor

Venho pelo presente solicitar a substituição de folha nº 2 do Anteprojeto de Lei 17/2024, que tem como SÚMULA: Estabelece a obrigatoriedade de transparência na fila de vagas em CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil e critérios de priorização para crianças em situação de vulnerabilidade social e outros do Município da Lapa – PR, para adequação do Art 2º.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 BRENDA FERRARI DA SILVA  
Data: 02/12/2024 14:46:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Brenda Ferrari da Silva

Vereadora

*Utença dos vereadores.*  
02/12/2024

Ao Senhor

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente da Câmara Municipal da Lapa- Lapa- Pr

Anexo I

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2116/2024  
Data: 02/12/2024 - Horário: 14:57  
Administrativo



## **GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA BRENDÁ**

**Art. 2º** O mecanismo para o levantamento e transparência da demanda real por vagas nas creches deve ser implementado mediante plano integrado e intersetorial envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil e organizada.

**Parágrafo único** - As estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade devem ser coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria responsável pela Assistência Social.

**Art. 3º** Fica determinado que o Poder Executivo publique, anualmente, no “Portal Transparência de Vagas nos CEMEIs”, os seguintes dados:

- I - O total de vagas disponíveis no município;
- II - A demanda real por vagas;
- III - O número de vagas e a ocupação de cada creche do município individualmente;
- IV - A lista de espera contendo os nomes dos responsáveis legais pelas crianças por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar;
- V - O percentual de cada grupo priorizado na destinação das vagas disponíveis, conforme previsto por esta Lei.

**Parágrafo único** – Quando das solicitações das vagas, caberá ao Poder Executivo colher a autorização formal dos responsáveis legais pelas crianças para a divulgação de seus nomes na lista a que se refere o inciso IV deste artigo, e, em não sendo permitido esta, a divulgação da lista deverá conter o número do cadastro e/ou solicitação, a critério do Poder Executivo, obedecendo-se a Lei Federal nº 13.709/2018( Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

**Art. 4º** O atendimento na distribuição das vagas disponíveis deverá atender prioritária e emergencialmente crianças em situação de vulnerabilidade social.

I - Subsidiariamente, deverá priorizar crianças filhas de mulheres vítimas de violência e filhas de famílias monoparentais.

§ 1º. Considera-se em situação de vulnerabilidade social as crianças cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza.